



Boletim Jurídico – CJUR/PGUERJ

Nº 2 – Ano 2022

Divulgação: 07/10/2022

Mês de referência: Setembro de 2022

Notícias, artigos e inovações em caráter legislativo e jurisprudencial

Periodicidade mensal

Realização:

Leonardo Rocha de Almeida – Procurador-Chefe do CJUR/PGUERJ

Arthur Cezar Alves de Melo – Assessor Técnico do CJUR/PGUERJ

Diógenes Ivo Fernandes de Souza – Assessor Técnico do CJUR/PGU

APRESENTAÇÃO

Este boletim, em sua segunda edição mensal, é resultado de esforços despendidos pela equipe CJUR/PGUERJ com vistas a auxiliar a atuação profissional dos Procuradores e servidores da PGUERJ, mantendo-os atualizados a respeito de notícias, reflexões e inovações de caráter jurídico disponibilizadas no mês de referência. No documento, há notícias, artigos, legislações e jurisprudências, que podem ser acessados mediante links constantes do corpo do texto ou de notas de rodapé¹.

Esperamos poder contar com suas críticas e sugestões² para aprimorarmos progressivamente esta iniciativa.

Equipe CJUR/PGUERJ

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2022.

¹ A consulta a este boletim não dispensa a conferência das fontes originais para fins de citação.

² O CJUR/PGUERJ poderá ser contatado mediante os seguintes endereços de e-mail: cjur@pguerj.uerj.br; arthur.melo@pguerj.uerj.br.

SUMÁRIO

1 <u>NOTÍCIAS E ARTIGOS</u>	4
2 <u>LEGISLAÇÃO</u>	4
3 <u>JURISPRUDÊNCIA</u>	6
➤ Supremo Tribunal Federal	6
➤ Superior Tribunal de Justiça	8
➤ Tribunal de Contas da União	11
➤ Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro	15

1 NOTÍCIAS E ARTIGOS³

- Migalhas - [Homem reprovado em teste psicológico retornará a concurso de promotor](#)
- Conjur - [Juíza ordena que faculdade matricule aluna barrada no último semestre](#)
- Conjur - [Empresas poderão contratar com o poder público mesmo sem certidão negativa](#)
- Guilherme Carvalho (Conjur) - [Parecer jurídico e o poder de decisão segundo a nova Lei de Licitações](#)
- Antonio Valença da Silva (Migalhas) - [Dolo e má-fé na tipologia dos atos de improbidade administrativa da lei 8.249/92](#)
- Conjur - [Diferença entre valor pedido e condenação não gera sucumbência recíproca, diz STJ](#)
- Migalhas - [STJ: Mandado de segurança não contesta parecer de banca sobre cotas](#)
- Conjur – [Prescrição por danos causados por fundação a universidade é de 5 anos](#)
- Migalhas - [Por 7 a 4, STF suspende piso salarial nacional da enfermagem](#)
- Conjur - [Mulher com TDAH pode ocupar vaga para pessoa com deficiência em concurso](#)
- Jéssica Kelly de Araújo Oliva (Migalhas) - [Decisões relevantes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mês de Agosto/22](#)
- Migalhas - [Dia de Luta da Pessoa com Deficiência: Aspectos que visam a inclusão](#)
- Carlos Augusto Daniel Neto (Conjur) - [Prevenção no movimento processual entre DRJ e Carf: tudo que vai, volta?](#)
- Samuel Anderson Nunes (Migalhas) - [A importância da adequação à LGPD na área da saúde](#)
- Jéssica Kelly de Araújo Oliva (Migalhas) - [2ª etapa - Decisões relevantes no conselho administrativo de recursos fiscais no mês de agosto/22](#)

2 LEGISLAÇÃO

- [LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022](#) (Federal) - Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril

³ Apenas foi indicada a autoria dos artigos/colunas. No caso das notícias, foram indicados os respectivos portais de divulgação.

de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

- [DECRETO Nº 11.190, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022](#) (Federal) - Altera o Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022.
- [DECRETO Nº 11.211, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022](#) (Federal) - Altera o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao limite de candidatos aprovados em concursos públicos com duas etapas e à prorrogação de validade do concurso.
- [PORTARIA CARF/ME Nº 8433, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022](#) (Federal) - Fixa o calendário das sessões de julgamento e da sessão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do ano-calendário de 2023.
- [PORTARIA PGUERJ No 003/2022](#) (DOERJ - Cf. página 19) - Instaura sindicância para apurar todos os fatos e eventuais prejuízos relacionados ao Processo judicial no 0633841-87.2016.8.04.0001, designando para procedê-la, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação, Comissão integrada pelos servidores abaixo indicados, sendo a presidência exercida pelo Procurador mais antigo no cargo - Processo no SEI-260007/033150/2022:

MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, matr. no 31161-3;

RENAN DO NASCIMENTO COUTO, matr. no 39818-0

- [LEI Nº 9852, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022](#) (ERJ) - Prorroga a vigência da ação afirmativa instituída pela Lei 6.067, de 25 de outubro de 2011, e dá outras providências.
- [LEI Nº 9858, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022](#) (ERJ) - Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do estado do rio de janeiro de adaptação de eventos realizados ao ar livre às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.
- [LEI Nº 9859, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022](#) (ERJ) - Dispõe sobre condições para o repouso dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem durante a jornada de trabalho.

3 JURISPRUDÊNCIA

□ Supremo Tribunal Federal

❖ *Edição nº 1065/2022 do Informativo STF*⁴

Plenário

DIREITO ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO; PRESCRIÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Nova Lei de Improbidade Administrativa e eficácia temporal – ARE 843989/PR (Tema 1.199 RG)

Tese fixada: “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Trecho destacado do resumo: “A partir do advento da Lei 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa – LIA) — cuja publicação e entrada em vigor ocorreu em 26.10.2021 —, deixou de existir, no ordenamento jurídico, a tipificação para atos culposos de improbidade administrativa.”

Inovação normativa

RESOLUÇÃO Nº 785, DE 25 DE AGOSTO DE 2022. - Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública e à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor no Supremo Tribunal Federal..

❖ *Edição nº 1066/2022 do Informativo STF*⁵

Plenário

DIREITO ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE CONTAS; FISCALIZAÇÃO; ATOS ADMINISTRATIVOS

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS; FUNDOS

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORDEM SOCIAL; EDUCAÇÃO BÁSICA

⁴ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição nº 1065/2022 do Informativo STF](#).

⁵ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição nº 1066/2022 do Informativo STF](#).

TCU: competência para fiscalizar verbas federais complementares ao FUNDEF/FUNDEB – ADI 5791/DF

Trecho destacado do resumo: “Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).”

❖ *Edição nº 1067/2022 do Informativo STF*⁶

Plenário

DIREITO PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual – ADI 6511/RR

Trecho destacado do resumo: “É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.”

DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXAS; CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS
DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Parâmetros para o cálculo das custas judiciais e emolumentos – ADI 2846/TO

Trecho destacado do resumo: “É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade.”

❖ *Edição nº 1069/2022 do Informativo STF*⁷

Plenário

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORDEM SOCIAL; EDUCAÇÃO BÁSICA

Educação infantil: dever estatal de garantir o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade – RE 1008166/SC (Tema 548 RG)

Tese fixada: “1. A educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”

Trecho destacado do resumo: “O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.”

⁶ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição nº 1067/2022 do Informativo STF](#).

⁷ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição nº 1069/2022 do Informativo STF](#).

DIREITO CONSTITUCIONAL – ORDEM SOCIAL; EDUCAÇÃO; VAGAS

Reserva de vagas para irmãos na mesma escola – ADI 7149/RJ

Trecho destacado do resumo: “É constitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível.”

□ Superior Tribunal de Justiça

❖ *Número 747 do Informativo de Jurisprudências do STJ*⁸

Primeira turma

Processo: AgInt nos EDcl no RMS 55.819-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/08/2022, DJe 17/08/2022.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL

Tema: Servidor público estadual. Decreto Estadual. Bens e evolução patrimonial. Disponibilização de informações. Obrigatoriedade. Poder regulamentar da Administração Pública.

Destaque: “Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.”

Processo: AgInt no REsp 1.995.692-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/08/2022, DJe 25/08/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Fazenda Pública. Não sujeição ao pagamento de custas e emolumentos. Despesas com o deslocamento de oficiais de justiça. Distinção. Depósito Prévio. Imprescindibilidade.

Destaque: “A isenção prevista em favor da Fazenda Pública no art. 39 da Lei. n. 6.830/1980 não pode ser estendida às despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça para a prática do ato citatório.”

Segunda turma

Processo: AgInt no AREsp 1.430.628-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 18/08/2022.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Mandado de segurança. Intimação da pessoa jurídica de direito público a que se vincula à autoridade impetrada. Legitimidade recursal. Intimação pessoal da autoridade coatora. Desnecessário. Teoria do órgão ou da imputação.

Destaque: “Em mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica de direito público, sendo dispensável a intimação da autoridade coatora para fins de início da contagem do prazo recursal.”

⁸ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 747 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

❖ *Número 748 do Informativo de Jurisprudências do STJ*⁹

Segunda Turma

Processo: AgInt no RMS 61.658-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 27/05/2022.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema: Concurso público. Nomeação em cargo público. Exigibilidade de habilitação em nível superior (bacharelado). Superveniência de lei estadual. Alteração da legislação aplicável para permissão de tecnólogo. Inaplicabilidade. Observância das exigências previstas no edital.

Destaque: “A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato.”

❖ *Número 749 do Informativo de Jurisprudências do STJ*¹⁰

Súmula

- **Súmula n. 212 (cancelada)**: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Primeira Seção, súmula n. 212 cancelada em 14/09/2022.”
- **Súmula n. 497 (cancelada)**: “Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. Primeira Seção, súmula n. 497 cancelada em 14/09/2022.”

Primeira seção

Processo: CC 188.950-TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/09/2022.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Servidor contratado pelo regime celetista antes da CF/1988. Sem concurso público. Alteração de regime. Verbas trabalhistas. Pedidos abrangendo os períodos trabalhados nos regime celetista e jurídico-administrativo. Competência da Justiça do trabalho.

Destaque: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor admitido sem concurso público e sob o regime celetista antes da CF/1988, mesmo que haja cumulação de pedidos referente a período trabalhado sob o regime de contratação temporária.”.

⁹ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 748 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

¹⁰ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 749 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

Quarta Turma

Processo: AREsp 1.832.357-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acd. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 23/08/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Violação à coisa julgada. Título executivo judicial transitado em julgado que estabelece fase liquidação de sentença. Ausência de comprovação da liquidez da dívida. Cumprimento imediato da sentença. Descabimento.

Destaque: “Configura violação à coisa julgada o imediato cumprimento de sentença, quando o título judicial transitado em julgado determina a apuração dos danos materiais sofridos pela parte em liquidação de sentença e esta não apresenta documentação apta a comprovar a liquidez da dívida.”

❖ Número 750 do Informativo de Jurisprudências do STJ¹¹

Corte Especial

Processo: EREsp 1.603.324-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/09/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema: Concurso singular de credores. Fazenda Pública. Execução movida por terceiro. Habilitação no produto de arrematação de bem. Ausência de penhora anterior realizada pela autarquia fazendária sobre o mesmo bem. Preferência. Levantamento. Certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo. Execução Fiscal. Imprescindibilidade. Não existência de execução fiscal. Reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora.

Destaque: “Em concurso singular de credores, a Fazenda Pública possui preferência na habilitação no produto de arrematação de bem, ainda que sem ter perfectibilizado prévia constrição juntamente com os demais credores, estando, todavia, o levantamento deste valor condicionado à ordem de pagamento a ser exarada em demanda que certifique a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação encartada no título executivo. Na hipótese de não existir execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.”

Quarta Turma

Processo: AgInt no REsp 1.992.122-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/06/2022, DJe 30/06/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Previdência privada. Adicional de horas extras. Reconhecimento em reclamação trabalhista. Revisão de Benefício Previdenciário Complementar. Aplicação dos Temas 936, 955 e 1021/STJ e Tema 1.166/STF.

Destaque: “A recomposição da reserva matemática, decorrente da aplicação da modulação de efeitos no julgamento dos Repetitivo/Temas 955 e 1021/STJ, deverá ocorrer na forma delineada no julgamento do EREsp 1.557.698/RS, pela Segunda Seção do STJ.”

¹¹ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 750 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

Quinta Turma

Processo: RMS 66.392-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022.

Ramo do Direito: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tema: Investigação criminal. Quebra de sigilo telemático. Provedora de aplicação. Facebook. Recusa de fornecimento de dados armazenados em seus servidores. Utilização de cooperação jurídica internacional. Desnecessidade. Crime praticado em território nacional mediante serviço ofertado a usuários brasileiros. Opção por armazenamento em nuvem. Irrelevante.

Destaque: “Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil e/ou realizarem armazenamento em nuvem.”

□ Tribunal de Contas da União

❖ *Boletim de Jurisprudência nº 415 do TCU*¹²

Acórdão 1885/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tema: Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Prazo. Contagem. Pretensão punitiva.

Síntese: “A interrupção da prescrição da pretensão punitiva do TCU ocorre somente uma vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, momento em que é reiniciada a contagem do prazo de dez anos (art. 202, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código Civil).”

Acórdão 1885/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tema: Responsabilidade. Multa. Prescrição. Recurso. Admissibilidade.

Síntese: “A análise de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser feita mesmo que o recurso interposto venha a não ser conhecido, por se tratar de matéria de ordem pública.”

Acórdão 1918/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Tema: Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Cargo em comissão. Seleção de pessoal.

Síntese: “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a contratação indiscriminada de comissionados para realização de atividades rotineiras da entidade, as quais prescindem da relação de confiança atinente aos cargos em comissão, por estar em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.”

¹² As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 415 do Boletim de Jurisprudência do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Acórdão 4186/2022 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Tema: Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Dano ao erário. Solidariedade. Exceção.

Síntese: “A responsabilização solidária entre pessoa jurídica de direito privado conveniente e seu administrador por dano causado ao erário (Súmula TCU 286) pode ser excepcionalmente afastada, respondendo apenas o administrador faltoso, quando há mudança no comando da entidade e ela ingressa com ação judicial de ressarcimento contra o ex-dirigente, em analogia ao teor da Súmula TCU 230.”

❖ ***Boletim de Jurisprudência nº 416 do TCU***¹³

Acórdão 1951/2022 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Tema: Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Síntese: “Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

Acórdão 1955/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Tema: Responsabilidade. Solidariedade. Credor. Solidariedade passiva. Débito. Recolhimento. Parcialidade.

Síntese: “O pagamento parcial do débito por um dos devedores solidários somente aproveita aos outros até a quantia paga, permanecendo os codevedores obrigados solidariamente pelo valor remanescente (art. 277 do Código Civil), pois a solidariedade passiva é benefício instituído em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores o pagamento integral da dívida.”

Acórdão 1958/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Tema: Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro.

Síntese: “A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).”

¹³ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 416 do Boletim de Jurisprudência do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Tema: Responsabilidade. Licitação. Homologação. Pregão. Recurso. Princípio da motivação.

Síntese: “A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).”

❖ *Boletim de Jurisprudência nº 417 do TCU*¹⁴

Acórdão 1997/2022 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Tema: Direito Processual. Acórdão. Anulação. Vício insanável. Nulidade absoluta. Citação. Trânsito em julgado.

Síntese: “A ausência de citação ou a sua realização com vícios em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta, que pode ser arguida, inclusive, após o trânsito em julgado da decisão.”

Acórdão 2010/2022 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Tema: Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Competitividade. Restrição.

Síntese: “A exigência de atestados técnicos emitidos exclusivamente para serviços executados no Brasil, sem a devida fundamentação, atenta contra o caráter competitivo da licitação.”

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Tema: Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Síntese: “Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a com provação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).”

❖ *Boletim de Jurisprudência nº 418 do TCU*¹⁵

Acórdão 5235/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Tema: Responsabilidade. Convênio. Débito. Excludente de culpabilidade. Gestor. Experiência. Capacitação.

¹⁴ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 417 do Boletim de Jurisprudência do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

¹⁵ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 418 do Boletim de Jurisprudência do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Síntese: “A inaptidão ou a falta de experiência do gestor do convênio não afasta a sua responsabilidade por irregularidades verificadas na execução do ajuste, uma vez que incumbe àqueles que recebem recursos públicos provar a sua boa e regular aplicação.”

Acórdão 4963/2022 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Turma: Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil.

Síntese: “No processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial, a exemplo da base da Receita Federal.”

Acórdão 5040/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Turma: Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Débito. Memória de cálculo.

Síntese: “Não caracteriza omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência, no voto do relator, de detalhamento dos cálculos para a quantificação do débito. Não sendo necessário tratar de qualquer aspecto jurídico ou controvérsia ligada a esse cálculo, é suficiente a remissão à peça processual, disponível previamente à parte, em que consta o detalhamento do débito.”

Acórdão 5040/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Turma: Direito Processual. Prova (Direito). Perícia. Produção de prova.

Síntese: “O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê a produção de prova pericial, cabendo ao responsável trazer aos autos os elementos que entender necessários para sua defesa, inclusive laudos periciais, o que prescinde de autorização do Tribunal.”

Acórdão 5040/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Turma: Direito Processual. Embargos de declaração. Erro de fato. Efeito modificativo. Embargos infringentes.

Síntese: “Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.”

❖ *Informativo de Licitações e Contratos nº 444 do TCU*¹⁶

Primeira Câmara

Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

¹⁶ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Informativo de Licitações e Contratos nº 444 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido informativo, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Síntese: “A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).”

□ **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**

❖ *Boletim de Jurisprudência nº 08 do TCE-RJ*¹⁷

Licitações e Contratos

Acórdão Nº 124627/2022-PLENV, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman
Plenário: 01/08/2022

Tema: LICITAÇÃO. DISPENSA. LEGALIDADE. NEGLIGÊNCIA. EVENTUALIDADE. DANO AO ERÁRIO. ERRO GROSSEIRO. MULTA.

Síntese: “A ausência dos cuidados necessários por parte do gestor, no sentido de assegurar a legalidade do ajuste e resguardar o erário quanto ao risco de eventuais danos, redundando em erro grosseiro e inescusável, Segundo interpretação razoavelmente ponderada, deve ser punido com a pena de multa prevista no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.”

Pessoal

Acórdão Nº 126470/2022-PLEN, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman
Plenário: 17/08/2022

Turma: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ATO ILEGÍTIMO. BOA-FÉ.

Síntese: “Há de ser resguardadas as admissões ilegítimas ocorridas no âmbito do serviço público, especificamente no regime estatutário, quando constatado longo decurso de tempo sem que haja qualquer indício de que o interessado tenha contribuído para a ilegalidade, havendo de se presumir sua boa-fé.”

Acórdão Nº 125384/2022-PLEN, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman
Plenário: 10/08/2022

Turma: PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. CARGO EFETIVO.

Síntese: “As regras transitórias inseridas no âmbito das alterações experimentadas pelos regimes próprios de previdência devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o requisito ligado à época de ingresso no serviço público somente pode ser preenchido por servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, que ingressaram antes das referidas emendas constitucionais”

¹⁷ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Boletim de Jurisprudência nº 08 do TCE-RJ](#), que pode ser baixado no site ora disponibilizado. Ocorreram adaptações na disposição das informações para fins de organização. Por fim, ressalta-se que, no referido informativo, o TCE-RJ esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Recurso

Acórdão Nº 125222/2022-PLENV, Relator Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerren

Plenário virtual: 01/08/2022

Tema: ATO PROCESSUAL. RECURSO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INTERESSADO. CONHECIMENTO. AMPLA DEFESA.

Síntese: “O princípio da unirrecorribilidade, como motivador para o Não Conhecimento de um segundo recurso interposto em face da mesma decisão, se aplica quando as peças recursais são apresentadas simultaneamente pela mesma parte. Tratando-se de partes distintas, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, todos os recursos interpostos, ainda que em face da mesma decisão, devem ser apreciados e julgados por esta Corte de Contas.”

Representação

Acórdão Nº 135230/2022-PLEN, Relator Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco

Plenário: 31/08/2022

Tema: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS NÃO COMUNS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

Síntese: “A opção pela modalidade de pregão presencial para a contratação de bens que não sejam comuns viola princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da legalidade, em face da expressa vedação legal para o uso dessa modalidade licitatória para a contratação de serviços que não sejam comuns.”

Acórdão Nº 125132/2022-PLENV, Relatora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins

Plenário: 01/08/2022

Tema: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMISSÃO POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

Síntese: “A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos somente por órgãos e entidades de direito público viola o princípio da isonomia e, nesse sentido, restringe o caráter competitivo do certame, além de caracterizar claro desrespeito ao estabelecido no §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.”